Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025100933000139

Nº SAPL: 640/2025

Registrado por JULIERME LIMA DE SENA em 8 de outubro de 2025 às 06:33

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759926811538_8a0ddbad-a1c7-49b7-bc3e-6b5477d1a059

Autores:

JULIERME LIMA DE SENA

PROJETO DE LEI Nº

Trata da obrigatoriedade da fixação de mensagens educativas de caráter informativo e preventivo nos materiais escolares fornecidos pela Rede Municipal de Ensino de Fortaleza e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado a inclusão de mensagens educativas de caráter informativo e preventivo relacionadas aos malefícios do consumo de tabaco, narguilé, bebidas alcoólicas e demais substâncias lícitas e ilícitas que possam causar dependência, em todos os materiais escolares impressos distribuídos pela Prefeitura de Fortaleza aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º As mensagens de que trata o art. 1º terão caráter complementar e informativo, com a finalidade de fortalecer as ações pedagógicas transversais de prevenção e de promoção da saúde pública, devendo observar:

I – linguagem compatível com a faixa etária do público escolar;
II – adequação gráfica e contextual ao material em que forem inseridas;
III – validação pela Secretaria Municipal da Educação, em articulação com a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º A implementação das mensagens educativas será realizada de forma gradativa e facultativa, conforme critérios de viabilidade técnica, pedagógica e orçamentária definidos em regulamento.

Art. 4º A execução desta Lei observará o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a legislação vigente de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 5º As mensagens educativas previstas nesta Lei poderão incluir, ainda, conteúdos informativos sobre os riscos do uso abusivo e não supervisionado das redes sociais, com ênfase nos impactos à saúde mental, à segurança digital, ao desempenho escolar e ao desenvolvimento social dos estudantes, devendo observar os mesmos critérios previstos no art. 2º.

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 08/10/2025 09:33
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759926811538_8a0ddbad-a1c7-49b7-bc3e-6b5477d1a059

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 08/10/2025 09:33
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759926811538_8a0ddbad-a1c7-49b7-bc3e-6b5477d1a059

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa à inclusão de mensagens educativas de caráter informativo e preventivo sobre os malefícios do consumo de tabaco, narguilé, bebidas alcoólicas e demais substâncias que possam gerar dependência nos materiais escolares fornecidos pela Rede Municipal de Ensino de Fortaleza.

A proposta encontra amparo constitucional expresso no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A educação para a saúde, a proteção da infância e da juventude e a adoção de medidas preventivas no âmbito escolar configuram matérias de interesse eminentemente local, legitimando a atuação da Câmara Municipal e de seus vereadores.

o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a competência municipal para a adoção de medidas legislativas voltadas à proteção da saúde pública e ao fortalecimento de políticas educativas:

- ADI 2.396/SP: o STF reafirmou que os municípios possuem competência para legislar sobre proteção da saúde em seu âmbito territorial.
- RE 405.386/SP: foi reconhecida a legitimidade de normas municipais que, de forma suplementar, disciplinam políticas de saúde pública.
- ADI 4.109/DF: a Corte ressaltou que medidas de prevenção e combate às drogas inserem-se no dever constitucional do Estado de garantir proteção integral às crianças e adolescentes.

José Afonso da Silva destaca que a competência municipal em matéria de saúde e educação deve ser exercida sempre que o interesse for local e puder complementar as normas gerais. Do mesmo modo, Celso Antônio Bandeira de Mello defende que o município, como ente federado autônomo, possui legitimidade para editar normas que concretizem direitos fundamentais em seu território, notadamente no âmbito escolar.

A iniciativa parlamentar é legítima. O projeto não cria despesas diretas, cargos ou atribuições que impliquem aumento de gastos obrigatórios para o Executivo, mas apenas autoriza e orienta políticas educativas já inseridas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. Trata-se de proposição de natureza autorizativa e de diretriz, plenamente compatível com a iniciativa legislativa do Poder Legislativo Municipal.

Além disso, a medida reforça o compromisso do Parlamento Municipal com a proteção da infância e juventude de Fortaleza, ao promover políticas preventivas em saúde pública.

A aprovação desta proposição contribui para reduzir a exposição precoce de crianças e adolescentes a substâncias nocivas, promovendo maior conscientização social,

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 08/10/2025 09:33
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759926811538_8a0ddbad-a1c7-49b7-bc3e-6b5477d1a059

fortalecendo a rede de proteção integral e alinhando o Município às mais modernas práticas de prevenção adotadas nacional e internacionalmente.

Diante do exposto, resta evidenciada a constitucionalidade, legalidade e relevância social do projeto, sendo certo que sua aprovação representará um avanço nas políticas públicas de saúde e educação do Município

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 08/10/2025 09:33
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759926811538_8a0ddbad-a1c7-49b7-bc3e-6b5477d1a059

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 8 de outubro de 2025 às 09:33

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759926811538_8a0ddbad-a1c7-49b7-bc3e-6b5477d1a059

Documento assinado por

JULIERME LIMA DE SENA